



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO 13802/000.442/89-12

OCS

Sessão de 01 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-5.107

Recurso nº: - 98.750 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA.

Recorrida: - DRF EM SÃO PAULO - SP

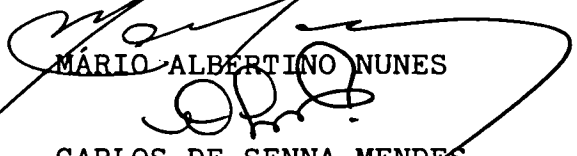
IRPJ - PREJUÍZOS - COMPENSAÇÃO - A falta de entrega ou entrega fora do prazo da declaração de rendimentos ' de exercício encerrado com prejuízo fiscal não impede a compensação des te no exercício em que for apurado ' lucro, desde que devidamente regis- tradas as operações no livro Diário e LALUR. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos. os presentes autos de recurso interposto por BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con- selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi- mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in- tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 01 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WIL- FRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ADELMO - MAR- TINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselhei- ro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13802/000.442/89-12

RECURSO Nº: - 98.750

ACORDÃO Nº: - 106-5.107

RECORRENTE: - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA.

R E L A T Ó R I O

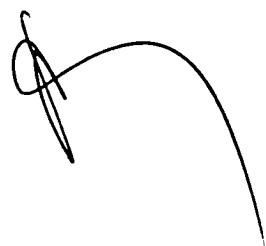
Recorrente: BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA., já qualificada.

2. Em sessão de 18.06.91 foi o julgamento do presente recurso-convertido em pedido de diligência (Resolução nº 106-0.506), nos termos do voto do relator.

3. Para melhor entendimento, leio o relatório e voto que proferi naquela ocasião (ler fls. 70 a 72).

4. Em atendimento à resolução desta Colenda Câmara a-Fiscalização examina a documentação e se manifesta pelo provimento do recurso, conforme parecer de fls. 74.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.107

V O T O

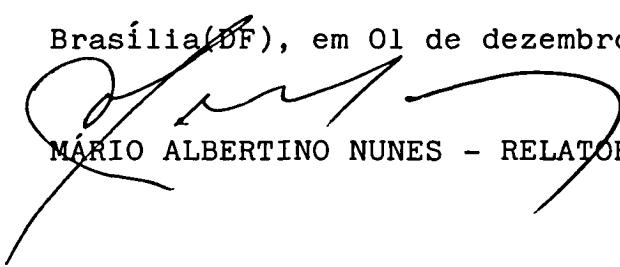
Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Com a diligência, foi demonstrada a correção do pleito da contribuinte.

2. Tomando por base os doutos esclarecimentos presta dos pelo insigne AFTN Luiz Orlandi (fls. 74), que adoto como razões de decidir, entendo deva ser reformada a r. decisão recorrida, cancelando-se a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília(DF), em 01 de dezembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR